

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.019, DE 2011

Acrescenta o art. 128-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a recusa dos genitores a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto.

**Autor:** Deputado MANDETTA

**Relator:** Deputado DR. GRILO

### I – RELATÓRIO

Através da Proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Mandetta pretende acrescentar dispositivo ao Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a recusa dos genitores a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto.

Alega, dentre outros argumentos, que:

*“Na medicina hoje, há consenso de que determinados tratamentos médicos evitam danos graves ao bebê. Atualmente, há um número razoável de tratamentos durante o pré-natal que, oferecendo pequeno desconforto à gestante e seu parceiro, protegem a vida e a saúde da futura criança. Por outro lado, doenças como o HIV e a sífilis, se não tratadas durante a gestação, trarão danos graves e permanentes ao nascituro, ceifando possibilidades de toda uma vida. A Constituição Federal protege tanto a liberdade dos genitores como os direitos da criança. É preciso, portanto, que a lei estabeleça uma linha de ponderação entre estes direitos para, sem limitar de maneira desproporcional os direitos da mulher*

*gestante e seu parceiro, garantir uma vida integral aos futuros brasileiros.”*

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposta por unanimidade.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, igualmente, injuridicidade.

A técnica legislativa é adequada.

Quanto ao mérito, cremos deva ser aprovada.

Como bem dissera o Relator na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta *“encontra-se em sintonia com as recomendações da Sociedade Brasileira de Infectologia e alinhada com os esforços do Ministério da Saúde, consubstanciados no “Protocolo para a Prevenção de Transmissão Vertical de HIV e Sífilis”.*

*Os recursos disponíveis nos últimos anos têm permitido reduzir significativamente o risco da transmissão vertical do HIV. O uso da terapia antirretroviral para a gestante soropositiva, os cuidados no momento do parto e com o recém-nascido nos primeiros meses de vida, entre outras medidas, permitem que este risco caia para até 2% dos casos.”*

Tendo ciência de que se encontra com doença infectocontagiosa, que pode ser transmitida ao feto, não se justifica que a gestante não se submeta a tratamento adequado para impedir a transmissão para o filho.

Isso poderia parecer até mesmo a intenção clara de prejudicar a saúde ou a própria vida do nascituro.

Parece-nos que o acréscimo do dispositivo logo após os crimes de aborto, uma vez que se trata de colocar em risco a vida ou a saúde do nascituro. Melhor seria, então, acrescentá-lo dentre os delitos de periclitación da vida e da saúde, logo após o art. 132 do Código Penal.

Para este fim uma emenda apresentamos.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.019, de 2011, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado DR. GRILO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.019, DE 2011

Acrescenta o art. 128-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a recusa dos genitores a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto.

### EMENDA

A.:

Substitua-se em todo o projeto o número 128-A por 132-

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado DR. GRILO